Quinta-feira 26 de Agosto de 1971 — I Série — Número 201

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 319/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, da Educação Nacional e da Economia e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Portaria n.º 454/71:

Manda inscrever e reforçar verbas, respectivamente, nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde em 1971.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 455/71:

Transfere dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para a Direcção de Finanças do Distrito de Portalegre os elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica de todos os concelhos do respectivo distrito.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 367/71:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea da Agonia, no concelho de Loures, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 456/71:

Torna extensivos a todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau, os acordos sobre reembolso das despesas com prestações em espécie e prestações medicamentosas e, bem assim, o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social, insertos no *Diário do Governo*, 1.ª série, respectivamente n.ºs 250 e 197, de 24 de Outubro de 1969 e 26 de Agosto de 1970.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 457/71:

Dá nova redacção a vários números da Portaria n.º 24 046, que regula a venda dos instrumentos perdidos a favor do Estado pelos infractores às leis da caça.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 458/71:

Atribui autonomia administrativa, a partir de 1 de Agosto de 1971, ao Centro de Educação Especial de Viseu, criado através do Instituto de Assistência aos Menores.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 200, de 25 de Agosto de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 366/71:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), a Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), seus respectivos Anexos, o Protocolo e o Protocolo Adicional às citadas Convenções, bem como a respectiva Acta Final, concluídos em Berna em 7 de Fevereiro de 1970.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 319/71, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 173, de 24 de Julho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º onde se lê:

. . . . . .

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1) . . . 105 000$00

deve ler-se:

. . . . . .

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º, artigo 186.º, n.º 1) . . . 105 281$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Agosto de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 454/71

de 26 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

CAPÍTULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 2.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . . 25 897$00

Esta importância reforça a verba que seguidamente se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 25 897$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 455/71

de 26 de Agosto

Encontrando-se concluído, no distrito de Portalegre, o cadastro geométrico da propriedade rústica, cujas matrizes já se encontram em vigor;

Convindo descongestionar os serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e nos termos e para os efeitos do artigo 189.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, o seguinte:

1.º São transferidos dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para a Direcção de Finanças do Distrito de Portalegre os elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica de todos os concelhos do respectivo distrito.

2.º Os serviços respeitantes ao cadastro geométrico são integrados na 1.ª secção, à qual competirá a guarda e conservação dos elementos cadastrais.

3.º O quadro do pessoal da Direcção de Finanças indicada no n.º 1.º é aumentado de um secretário de finanças de 3.ª classe, um oficial ou escriturário-dactilógrafo e um auxiliar de desenho.

4.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tomará as providência necessárias para que a transferência dos elementos de cadastro se realize por forma que, a partir de 1 de Janeiro de 1972, todos os serviços relacionados com a guarda e conservação do cadastro geométrico dos respectivos concelhos passam a correr pela Direcção de Finanças do Distrito de Portalegre.

Em virtude do aumento do quadro resultante desta portaria, considera-se reduzido o quadro da 1.ª Repartição da referida Direcção-Geral de um auxiliar de desenho e um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 367/71

de 26 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea da Agonia, no concelho de Loures;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea da Agonia, no concelho de Loures, indicados na planta referida no artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona. — Terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com centro no posto do comando da Bateria;

b) 2.ª zona. — Terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalações de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosque ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da Bateria, ao governador militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 417 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000 — com a classificação de «reservado» —, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas à Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 6 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria Antiaérea da Agonia

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos e referências dos azimutes
8	200º 00′–225º 00′ 340º 00′– 25º 00′	400–500 200–250	Posto de comando da Bateria.
10	285º 00′–340º 00′ 340º 00′– 25º 00′	200–250 250–300	
12	25º 00′– 52º 00′ 185º 00′–225º 00′ 185º 00′–200º 00′ 285º 00′– 340º 00′ 285º 00′– 320º 00′	200–300 200–400 400–500 250–300 300–500	
14	135º 00′–185º 00′ 320º 00′–340º 00′ 340º 00′– 25º 00′	200–300 300–500 300–350	
20	25º 00′– 70º 00′ 52º 00′–135º 00′ 135º 00′–185 00′ 160º 00′–185º 00′ 340º 00′– 25º 00′	300–400 200–300 300–400 400–500 350–500	
30	70º 00′–135º 00′ 135º 00′–160º 00′	300–400 400–500	
40	25º 00′–135º 00′	400–500	

Nota. — As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 456/71

de 26 de Agosto

A Convenção Geral sobre Segurança Social e o Acordo Adicional, celebrados entre Portugal e a Espanha, foram tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau, pela Portaria n.º 619/70, de 5 de Dezembro.

Porque são aplicáveis ao ultramar, nas mesmas condições, os actos complementares para execução da Convenção Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, que sejam tornados extensivos às províncias ultramarinas os acordos sobre reembolso das despesas com prestações em espécie e prestações medicamentosas, conforme o aviso do Ministério das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 250, de 24 de Outubro de 1969; e, bem assim, o Acordo Administrativo Relativo

às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 197, de 26 de Agosto de 1970.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 457/71

de 26 de Agosto

Considerando a conveniência de serem simplificadas as formalidades pertinentes à venda dos instrumentos perdidos a favor do Estado pelos infractores às leis da caça, entende-se necessário introduzir algumas alterações à Portaria n.º 24 046, de 26 de Abril de 1969;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 206.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, e em conformidade com os n.ºs 2 e 3 da base XLVI e com a alínea *c*) da base LXIV da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1 — Os n.ºs 2.1, 4.1, 6.1, 6.3, 8.1, 10.1, 10.3 e 12 da Portaria n.º 24 046, de 26 de Abril de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

2.1 — Esses instrumentos serão recebidos pelas comissões venatórias concelhias, que os remeterão para as respectivas comissões venatórias regionais, ou entregues directamente nestas mesmas comissões regionais ou nas distritais ou suas delegações, as quais providenciarão pela sua guarda, recolha e conservação.

. . . . . .

4.1 — Todos os demais instrumentos devem ser postos à venda isoladamente, pelo valor que lhes seja atribuído pela comissão encarregada da sua venda, constituída por dois membros da comissão venatória regional ou distrital e por um representante do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca, que presidirá.

. . . . . .

6.1 — As hastas públicas realizar-se-ão nas sedes das comissões venatórias regionais ou distritais ou suas delegações e serão anunciadas com trinta dias de antecedência, por éditos publicados em três jornais dos mais lidos na localidade e por editais afixados na câmara municipal e na regedoria do domicílio do dono dos objectos a vender.

. . . . . .

6.3 — As hastas públicas realizar-se-ão todos os semestres, mas, quando se trate de objectos susceptíveis de deterioração, a sua venda deverá ser efectuada no prazo máximo de quarenta e cinco dias, após a sua entrega às comissões venatórias.

. . . . . .

8.1 — Abertas as propostas e declarado o maior preço oferecido, abrir-se-á licitação entre os concorrentes, para efeito de adjudicação pelo maior lance, se convier, observando-se as preferências legais.

. . . . . .

10.1 — Depois da praça, o presidente da comissão devolverá aos proponentes não adjudicatários as quantias deles recebidas a título de caução e entregará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para depósito a favor do Fundo, as quantias recebidas como caução dos adjudicatários.

. . . . . .

10.3 — A adjudicação só se tornará definitiva com a sua aprovação pelo presidente do Fundo, que mandará emitir guias para adjudicatário depositar dentro do prazo máximo de oito dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta daquele Fundo, a diferença entre o preço da venda e o valor da caução já depositada.

. . . . . .

12 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, à medida que receber as armas e munições remetidas nos termos do n.º 2.2, procederá à sua relacionação e promoverá a sua venda de harmonia com as disposições do artigo 77.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 — As despesas inerentes à conservação, guarda e recolha dos instrumentos perdidos a favor do Estado e ainda aquelas que resultarem da execução do presente diploma serão suportadas pelo Fundo Especial da Caça e Pesca.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 458/71

de 26 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 485, de 12 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1. É atribuída autonomia administrativa, a partir de 1 de Agosto de 1971, ao Centro de Educação Especial de Viseu, criado através do Instituto de Assistência aos Menores, nos termos do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

2. O Centro compreenderá todos os estabelecimentos e serviços destinados a crianças deficientes criados ou a criar no distrito de Viseu pelo Instituto de Assistência aos Menores.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo*, Subsecretário de Estado da Saúde e Assistência.

IMPRENSA NACIONAL